



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.024.603

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/12, instruída com documentos de f. 13/46, formulada pela sociedade empresária Espasus Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda. EPP, atualmente denominada Marka Arquitetura e Engenharia Ltda-EPP, a qual aponta supostas irregularidades no edital da tomada de preços n. 005/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia e/ou arquitetura especializada na elaboração de serviços e estudos técnicos, serviços preliminares, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, elaboração de estudos ambientais e apoio técnico destinados à obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Intimado (f. 49/50), o denunciante apresentou a documentação necessária à admissibilidade de denúncia (f. 51/ 92).

Por determinação do relator (f. 97), os responsáveis encaminharam a este Tribunal os documentos juntados às f. 101/779.

A unidade técnica desta Corte apresentou estudo às f. 781/790.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 792/793v.

Citados (f. 795/800), os responsáveis apresentaram defesa às f. 801/830.

O relator, em decisão à f. 844, determinou o desentranhamento das f. 832/841v., ao que se procedeu à f. 845.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 847/855.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo às f. 847/855 o seguinte:

Diante do exposto tendo em vista que os argumentos trazidos na manifestação de fl. 801 a 819, pelos agentes públicos citados nestes autos, Senhores Luciano Vinícius Neves, Humberto Donizete Ferreira e Deiró Moreira Marra, respectivamente Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Secretário Municipal de Saúde, e Prefeito Municipal de Patrocínio, não tiveram o condão de sanar ou reformar as irregularidades praticadas por aqueles agentes públicos apontadas no relatório técnico, fl. 781 e 785, e no Aditamento do Ministério Público de Contas, fl. 792 a 795, em contrariedade aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis, quando da formalização do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 005/2017, da qual resultou na contratação da empresa Espasus Engenharia Arquitetura e Construções Ltda-EPP, atualmente denominada Marka Arquitetura e Engenharia Ltda., motivo pelo qual ficam mantidos os apontamentos técnicos no apontamento inicial, conforme a seguir:

2.1- Da Ausência, como anexo ao edital, do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados – Senhor Luciano Vinícius Neves, Presidente da CPL -Por emitir o edital da Tomada de Preços n. 005/2010 sem a ele anexar o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, em infringência ao disposto nos arts. 40, § 2º, I e II e art. 6, Inciso IX, alínea “a” e “f” da Lei Nacional n. 8.666/1993;

2.2- Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados -Humberto Donizete Ferreira, Secretário Municipal de Saúde - por emitir as requisições para a contratação do objeto a ser licitado, durante a fase interna da licitação relativas a Tomada de Preços n. 05/2017, referente a obra da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, fl. 102 e 103, sem solicitar a elaboração do projeto básico aprovado pela autoridade competente e o orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados, em afronta ao disposto no art. 7º, §2, incisos I e II, art. 6º, Inciso IX e art. 8, caput da Lei de licitações.

2.3- Da autorização, homologação e adjudicação do resultado do certame sem observação das irregularidades constantes do Procedimento Licitatório -Deiró Moreira Marra, Prefeito Municipal - por autorizar a abertura do Processo Licitatório n. 169/2017 - Tomada de Preços n. 05/2017, fl. 110, 754, e 768 a 772, sem contudo se pronunciar sobre a ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas, em afronta aos dispostos no art. 7º, §2, incisos I e II, art. 40, Parágrafo 2, inciso I e II, da Lei de licitações.

2.4- Da manifestação do Ministério Público de Contas 2.4.1- Exigência de quitação junto à entidade de classe - Senhor Luciano Vinícius Neves, Presidente da Comissão de Licitação, - por emitir o Edital da Tomada de Preços/05/2017 sem observar que a Exigência de quitação junta de Classe tal obrigatoriedade é irregular, não estando, portanto, dentre aquelas previstas para a fase de qualificação técnica, razão pela qual o aditamento do Órgão Ministerial merece prosseguir. Cabe informar que exame dos argumentos dos Defendentes referente a inabilitação da empresa denunciante, por apresentação de Certidão Técnica incompatível com as dimensões e natureza da obra a ser projetada é afeta às atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, na forma do art. 45 da Resolução n. 03, de 29/03/2017, cujos autos deverão ser a ela encaminhados para exame, se for este o entendimento do Exmo. Conselheiro.

Cabe registrar, que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal). Lei Complementar n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II: Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - multa; Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)) aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante (alterada pela Portaria Pres. n. 16/2016, de 14/04/2016); [...] II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; À consideração superior. 4ª CFM/DCEM, 12 de abril de 2018

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

Importa então notar que as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, aos responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG